

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 268/17.

**PROCESSO Nº 459/17.
PELO Nº 02/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em referência, que inclui parágrafo único no artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, condicionando a extinção, a venda e a alienação do controle acionário de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou função pública à concordância da população manifestada por meio de consulta plebiscitária.

A Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, expressada mediante elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 29, *caput*, e 30, inciso I).

A Constituição do Estado do RGS repisa os preceitos da Carta Magna, declarando que os Municípios detêm autonomia política, administrativa e financeira, e que são regidos por lei orgânica e legislação própria (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse e prevê, ainda, a possibilidade de sua alteração, mediante emendas (artigos 9º, incisos II e III, 72 e 73),

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de maio de 2017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594